

AG8 - 6



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 13016.000433/2003-99  
**Recurso nº** 504.271 Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-00.870 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 27 de outubro de 2010  
**Matéria** PIS/PASEP  
**Recorrente** MADEM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2003

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. NECESSÁRIO RESPEITO AO PROCEDIMENTO ADEQUADO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.

O pleito de ressarcimento/compensação deve obedecer aos procedimentos estabelecidos pela legislação, concomitante com a prova contábil/fiscal de suas alegações, sendo seu ônus comprovar, nos termos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar-se provimento ao recurso. Os conselheiros, Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Hécio Lafetá Reis e Rangel Perrucci Fiorin, votaram pelas conclusões do relator.

Alexandre Kern - Presidente.

Daniel Maurício Fedato - Relator.

EDITADO EM: 15/08/2011

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Hécio Lafetá Reis e Rangel Perrucci Fiorin.

## Relatório

O Interessado solicitou ressarcimento de contribuição não cumulativa (PIS não-cumulativo), bem como compensação destes valores com débitos, conforme pedido constante nos autos.

O pedido foi deferido parcialmente, visto que o Contribuinte fez incorretas inclusões de valores de crédito da contribuição (compra de ativo imobilizado e crédito extra de R\$ 34.609,37), sendo utilizado para compensação até o limite do crédito concedido e exigido o valor dos débitos não compensados por falta de crédito por carta cobrança.

O Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade a DRJ de Porto Alegre - RS, discordando parcialmente da glosa efetuada, contestando somente o crédito extra de R\$ 34.609,37. Alega que este crédito é decorrente de ajustes de meses anteriores e outros valores de créditos.

Alegou que informou incorretamente os valores devidos de PIS não cumulativo nos meses de dezembro de 2002 a fevereiro de 2003, que seriam de R\$ 82.607,22 e não R\$ 106.598,52, resultando num valor favorável de R\$ 23.991,30. Ademais, devem-se acrescer os um doze anos do estoque em novembro de 2002, referentes aos meses de apuração de janeiro a junho de 2003, gerando a quantia de R\$ 10.057,74, bem como as devoluções de vendas não consideradas de janeiro a junho de 2003, no valor de R\$ 542,54. Ao final, chega-se ao somatório de crédito favorável de R\$ 34.609,37, solicitado em julho de 2003.

A Segunda Turma da DRJ de Porto Alegre/RS, em Acórdão proferido em 05 de março de 2009, não entendeu assim. E com as considerações apresentadas no voto, foi julgado por unanimidade improcedente a Manifestação de Inconformidade, negando o pleito almejado pela Recorrente.

Irresignada, apresenta Recurso Voluntário a este Conselho reiterando suas considerações para que seja provido seu pleito.

Em síntese, é o Relatório.

## Voto

Conselheiro Daniel Maurício Fedato, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A Declaração de Compensação como a incidência não-cumulativa do PIS foram instituída pela mesma Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, aplicando-se ao pleito do Contribuinte, sendo aquela regida pelos arts. 1º a 12º e esta, pelo art. 49, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/1996.

Já a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, ao tratar do tema compensação, assim determinava:

*“Art. 21 - O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição*

*cl*



*ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".*

*§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.*

*§ 3º Não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo:*

*I - o saldo a restituir apurado na DIRPF;*

*II - os tributos e contribuições devidos no registro da DI;*

*III - os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF inscritos em Dívida Ativa da União; e*

*IV - os créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ou do parcelamento a ele alternativo.*

*§ 4º O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente da decisão administrativa à data do encaminhamento da Declaração de Compensação.*

*§ 5º A compensação de tributo ou contribuição lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto."*

seguinte:

A Instrução Normativa SRF nº 291, de 3 de fevereiro de 2003 estabelecia o

*"Art. 1º Os créditos da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), escriturados por pessoa jurídica que tenha auferido receitas submetidas ao regime de tributação não-cumulativa dessa contribuição, poderão ser utilizados na dedução, na escrita contábil da pessoa jurídica, dos débitos da contribuição decorrentes de suas receitas tributadas.*

*§ 1º Os créditos da contribuição para o PIS/Pasep que, em um mês de apuração, não puderem ser utilizados na forma prevista no caput, poderão sê-lo nos meses subseqüentes.*

*A pessoa jurídica que, em um mês de apuração não conseguir utilizar seus créditos da contribuição para o PIS/Pasep na forma prevista no caput poderá utilizá-los na compensação de débitos*

próprios, vencidos ou vincendos, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, na forma prevista no art. 21 da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, desde que, nesse mês, a pessoa jurídica tenha auferido receita decorrente de operação de:

I- exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;

III - vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

§ 3º Poderão ser objeto de ressarcimento os créditos da contribuição para o PIS/Pasep que, ao final de um trimestre do ano civil, remanescerem na escrita contábil da pessoa jurídica após efetuadas as deduções e compensações cabíveis, desde que a pessoa jurídica, nesse trimestre, tenha auferido receita decorrente de qualquer das operações previstas no § 2º."

Como se observa na legislação, a compensação de créditos de PIS não cumulativo deve ser, primeiramente, feita com o débito do próprio PIS, e somente após com débitos de outros tributos, dentro de certas hipóteses, conforme acima transcrito.

O Contribuinte, em sua defesa, solicita a alteração dos valores informados de débitos de PIS dos meses de dezembro a fevereiro, de R\$ 106.598,52 para R\$ 82.607,22, bem como um doze anos do estoque em novembro de 2002, referentes aos meses de apuração de janeiro a junho de 2003, gerando a quantia de R\$ 10.057,74, além das devoluções de vendas não consideradas de janeiro a junho de 2003, no valor de R\$ 542,54.

Antes de mais nada, a correção de erros deve ser feita mensalmente, demonstrando seus efeitos no mês seguinte, e não de forma acumulada, com vários meses somados e utilizados para compensar um mês vindouro. Este método utilizado pelo Contribuinte não está de acordo com a regulamentação do pleito de ressarcimento/compensação do PIS não-cumulativo com ele próprio ou outros tributos, além de dificultar a correta apreciação do pleito do Contribuinte.

Concomitantemente, e principalmente, não conta nenhuma prova documental da escrita contábil/fiscal fundamentando os demonstrativos apresentados pelo contribuinte, pois o pleito do contribuinte foi auditado pela DRF de origem, que não reconheceu os valores apresentados como favoráveis pelo Recorrente. Não basta apenas alegar e trazer demonstrativos, mas comprovar cabalmente que seu direito existe e é fidedigno, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe;

I- 0 autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ali extintivo do direito do autor."

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes corrobora o entendimento supra, conforme verificamos nos seguintes acórdãos:

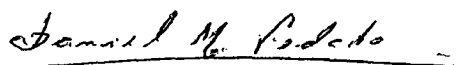
"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ÔNUS DA PROVA.  
No direito processual, administrativo e judicial, o ônus da prova

*é de quem alega quanto aos fatos constitutivos de seu direito. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO. É ônus do imeressado comprovar o pagamento dos tributos cujo indébito se pleiteia. (2ª Câmara do 2º CC; proc. 13629.000867/97.17; ACÓRDÃO 202-19170; sessão de 03/07/2008)"*

*"ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA. Não pode o contribuinte transferir o ônus da prova à Administração Pública, nem tão pouco deixar de produzir prova sob o argumento de ser dever da Administração Pública. (1ª Turma especial do 3º CC, proc. 13558.000012/2004-11; ACÓRDÃO 391-00040; sessão de 21/10/2008).*

*ÔNUS DA PROVA. Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do Fisco. Comprovado o direito de lançar, cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e, além de alegá-las, comprová-las efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF subsidiariamente (2ª Câmara do 2º CC; proc. 10380.005309/2005-35; ACÓRDÃO 202-18811; sessão de 11/03/2008)."*

Com essas considerações, fundamentadas no mesmo sentido do Voto do Relator da DRJ que considerei irretocáveis, nego provimento ao Recurso Voluntário.



Daniel Maurício Fedato

